



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL**

Edital nº 003/2.019

Tomada de preço nº 001/2.019

Processo nº: 112/2.019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços jurídicos que atendam as necessidades da empresa de desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL – “em liquidação”.

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob o nº 5030, no CNPJ nº 03.584.647/0001-04, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste – 17º andar, Centro Empresarial Nações Unidas. Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04.578-910, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e subitem 5.8 do instrumento convocatório supra referenciado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para impugnar os termos do edital é de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes de habilitação, vejamos:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No caso em tela, a data de recepção e abertura do envelope de habilitação está marcada para ocorrer no dia 16 de setembro de 2019, deste modo, o *dies ad quem* é no dia **12 de setembro de 2019**.

Conclui-se, portanto, pela tempestividade desta impugnação.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A_EMDEL “EM LIQUIDAÇÃO” lançou o edital de licitação Nº 003/2.019, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS JURÍDICOS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL - "EM LIQUIDAÇÃO", conforme as especificações técnicas dos serviços contidas no Anexo I – Termo de Referência, que integra o Edital”.

Ocorre que, ao analisar o edital publicado, constatam-se equívocos na elaboração das regras do processo licitatório em questão. Questões estas que a ora impugnante passa a expor.

1. DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 6.2 DO EDITAL – OFENSA AO ART. 47 DA LEI 8.666/93

Dispõe o subitem 6.2 do item 6 do edital:

“6.2 - Por se tratar a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL “Em Liquidação” de empresa em Liquidação, cujos prazos para tanto ainda não foram definidos por dependerem de situações várias, a empresa vencedora concorda que o prazo contratual e quantidade de serviços objeto desta tomada de preço poderão ser alterados por conta do processo de liquidação em si, sem que isso altere os termos da licitação.”

Esse dispositivo, sem qualquer critério, afirma que há possibilidade aumentar o prazo contratual e a quantidade de serviços (número de processos)

sem qualquer tipo de alteração aos termos da licitação, ou seja, sem qualquer ajuste quanto ao pagamento pela prestação dos serviços.

Ainda, destaca-se que, conforme subitem 4.1, a execução dos serviços será feita sob regime de **empreitada por preço global**, conforme preço constante da proposta comercial, apresentada pela adjudicatária em sua proposta comercial.

Ora, como se sabe, na execução dos serviços sob regime empreitada por preço global, há a fixação de um valor certo para a prática de um serviço certo.

O subitem 6.2 do edital é extremamente aberto, e subjetivo, eis que permite, por exemplo, que a futura contratada, que num primeiro momento esteja cuidando de 25 processos, passe a cuidar de 300 processos, sem qualquer contraprestação.

É clara a afronta do subitem 6.2 ao art. 47 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de **empreitada por preço global**, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com **total e completo** conhecimento do objeto da licitação.

Ora, no caso, não há um total e completo conhecimento do objeto da licitação, pois o edital afirma no item 15, quanto a quantidade de processos, que são 18 (dezoito) processos Cíveis/fiscais e 25 (vinte e cinco) trabalhistas, porém

afirma no subitem 6.2 do edital, sem mensurar qualquer quantidade máxima, que poderá haver um aumento de processos, sem alteração do edital.

Ora, qual a quantidade máxima desse possível aumento? 50 processos trabalhistas? 100? 200? 1000?

A licitante que ora impugna não tem conhecimento da situação trabalhista/fiscal/cível da contratante, o que impede formular uma proposta objetiva que atenda ao subitem 6.2 do edital.

Ainda, necessário observar que o edital deve obediência à LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No art. 42 da mencionada lei, é claro em afirmar que na empreitada por preço global, a contratação deve ser por preço certo e total, *in literis*:

“Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)


II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e **total**.”

Ora, no presente caso não há que se falar em totalidade, pois, reitera-se, o edital afirma, de maneira bastante ampla, que pode haver um aumento dos serviços, sem qualquer modificação ao edital.

A título de exemplo, o escritório poderia cobrar 70 mil por 25 processos trabalhistas, mas daqui há 5 meses, poderia haver um aumento de 100 processos trabalhistas, ante a ilegal e aberta previsão do subitem 6.2.

Ainda, afirma o TCU que **“¹de acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza”**.

Segue o TCU, afirmando que **“²o artigo 47 da Lei 8.666/1993 exige que, nas contratações por preço global, a Administração disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado. Em outras palavras, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes. A contratada poderá arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação dos serviços, situação em que, em regra, não teria direito a aditivos contratuais de quantidades em caso de quantitativos subestimados por erro que pudesse ter sido detectado durante o processo licitatório.”**



¹ Acórdão nº 1.977/2013 – TCU – Plenário

1. ² Acórdão nº 1.977/2013 – TCU – Plenário

No caso, apesar do edital ser bastante claro quanto a quantidade processos hoje existentes, o subitem 6.2 deixa aberta a possibilidade de aumento, sem qualquer alteração do edital, ou seja, de acordo com o TCU, poderíamos considera que tal item não é preciso, não é claro.

Tanto que não há clareza que o edital, no subitem 6.2, afirma que a contratante está em Liquidação, cujos prazos para tanto ainda não foram definidos por dependerem de **situações várias**.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que Vossa(s) Senhora(s):

1) Receba a presente **IMPUGNAÇÃO**, e pela urgência e possibilidade de prejuízo tanto à Impugnante quanto aos demais interessados, bem como aos interesses da própria **ADMINISTRAÇÃO** determine a suspensão da realização da **Tomada de preço nº 001/2.019**, que está marcado para o dia **16 de setembro de 2019**, data limite para o recebimento dos envelopes das proponentes.

2) Após a suspensão da **Tomada de preço nº 001/2.019**, seja revisado e retificado os termos do Edital, adequando-o às questões por ora apontadas.

3) E, que seja determinada a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com as correções pleiteadas, com a reabertura do prazo legalmente previsto, com as



devidas correções no texto do Ato Convocatório, em conformidade com o § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação em relação ao certame, requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico pedro.nogueira@nwadv.com.br, ou pelo telefone: (19) 3367-8260.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 12 de setembro 2019.

NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALEXANDRE NICOLETTI
OAB/SP 267.044